



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129816 - RJ(2025/0470833-6)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA  
**ADVOGADOS** : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904  
 RODRIGO FUX - RJ154760  
 PHILIPPE GOMES SANTOS - RJ254626  
 MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479  
 BEATRIZ CAPANEMA YOUNG - RJ188752  
 MICHEL GLATT - RJ221409  
 THIAGO SOARES SBANO - RJ180182  
**AGRAVADO** : ISABEL GILBERTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ANA BEATRIZ LONTRA JOBIM  
**AGRAVADO** : PAULO HERMANNY JOBIM  
**AGRAVADO** : ELIZABETH HERMANNY JOBIM  
**AGRAVADO** : MARIA GURJAO DE MORAES  
**AGRAVADO** : LUCIANA DE MORAES  
**AGRAVADO** : SUSANA DE MORAES FEINBERG  
**AGRAVADO** : GEORGIANA DE MORAES  
**AGRAVADO** : PEDRO DE MELLO MORAES  
**AGRAVADO** : MARIA LUIZA HELENA LONTRA JOBIM FIGUEIREDO  
**ADVOGADOS** : FERNANDA PINTO DE MIRANDA - RJ061244  
 JOÃO TANCREDO - RJ061838  
 ANDRÉ BASTOS SMILGIN - RJ093482  
 LUCIANA DA JUSTA SOARES DE SOUZA - RJ131711  
 ADEMIR PAULO PIMENTEL - RJ004334  
 CAROLINE FALCÃO ROCHA - RJ257211  
 JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264  
 MARIA ISABEL MATOS TANCREDO - RJ225367  
**INTERES.** : ECRA REALIZACOES ARTISTICAS LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

## DECISÃO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

**Agravo em recurso especial interposto em:** 2/10/2025.

**Concluso ao gabinete em:** 6/2/2026.

**Ação:** de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por Espólio de Heloísa Maria Buarque de Holanda e Outros em face da agravante e Outras, na qual requer a cessação da exploração comercial do DVD do espetáculo e a apuração de danos materiais, além da compensação por danos morais.

**Decisão interlocutória:** homologou o laudo pericial complementar para arbitramento do valor devido a título de danos patrimoniais, afastando a aplicação do regime de royalties e fixando o termo inicial dos juros moratórios sobre danos materiais em 1/6/2007.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 132-134):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EXPLORAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE OBRA ARTÍSTICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravos de instrumento interpostos contra decisão que homologou laudo pericial complementar, na fase de liquidação de sentença, em ação indenizatória, por uso não autorizado de obra artística. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia em verificar: i) a validade do laudo pericial complementar; ii) a metodologia de cálculo adotada; iii) a aplicabilidade do art. 103 caput ou parágrafo único da LDA; iv) a exclusão dos valores referentes ao artista “Toquinho”; v) a suposta capitalização de juros; vi) e o marco inicial dos juros moratórios sobre os danos materiais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Correta a adoção do art. 103, caput, da LDA, uma vez que não houve autorização para uso da obra, sendo inaplicável o regime de royalties. 3.1. A perícia observou a delimitação judicial e utilizou base

documental fornecida pelas próprias rés. Ausente nulidade por falta de apêndices ou respostas a quesitos irrelevantes. 4. A revogação da exclusão dos valores referentes ao artista “Toquinho” foi legítima, por não ter havido rateio por artista na condenação. 5. Inexistente capitalização de juros, tendo sido apresentados cálculos com juros simples e compostos, a título de simulação técnica, cabendo ao juízo a escolha. 6. Adequada a fixação da data de 01/06/2007 como termo inicial dos juros de mora, também sobre os danos materiais, por ser o marco do evento danoso e da responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54/STJ. 7. Aplicação da Lei 14.905/2024, com incidência da SELIC e do IPCA apenas a partir de 30/08/2024, mantendo-se os índices anteriores até essa data. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. Reforma de ofício quanto aos consectários legais. Tese de julgamento: “Em casos de exploração não autorizada de obra artística, a liquidação da indenização por danos patrimoniais deve observar o art. 103, caput, da Lei 9.610/98, com incidência dos juros de mora sobre danos materiais a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.” Dispositivos relevantes citados: art. 103 da Lei 9.610/98; arts. 398 e 406 do Código Civil. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AREsp 2402740 Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 09/11/2023; TJRJ, Emb. Decl., Rel. Des. Gilberto Clóvis Matos, j. 03/04/2025; TJRJ, EDcl, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 02/04/2025; Súmula 54 do STJ.

**Embargos de Declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 18, 375, 435, 466, 468, 473, III, §§ 2º e 3º, 475, 489, § 1º, 492 e 502 do CPC, 398, 406, § 1º, 884 e 944 do CC, e 103, caput e parágrafo único, da Lei 9.610/1998, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a perícia complementar extrapola o objeto definido, adotando metodologia e base de cálculo incompatíveis com a liquidação. Aduz que, diante da impossibilidade de mensurar com precisão as vendas em certos períodos, deve incidir o critério legal de 3.000 exemplares. Argumenta que os juros moratórios sobre danos materiais não podem ter termo inicial anterior à efetiva comercialização, impondo-se a contagem mês a mês. Assevera que é indevida a cumulação da taxa SELIC com IPCA. Ressalta que a inclusão de valores relativos ao artista Toquinho caracteriza enriquecimento sem causa e que o quantum deve observar proporcionalidade e dedução de custos operacionais.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

#### **- Da violação do art. 1.022 do CPC**

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da: 1) exclusão dos valores referentes ao artista "Toquinho"; 2) ausência de contradição entre as expressões "quantidade efetiva" e "projeções técnicas", utilizada pela perícia; 3) não aplicação do art. 103, parágrafo único, da Lei 9.610/81; 4) fixação da indenização com base em 100% do valor das vendas dos DVDs, sem extrapolar o objeto da perícia; 5) afastamento da nulidade da prova pericial, e 6) fixação do IPCA como índice de correção monetária e a SELIC, de juros de mora, em conformidade com a Lei 14.905/2024 (e-STJ fls. 203-211), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

#### **- Da violação do art. 489 do CPC**

Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o TJ/RJ decidiu de modo claro e fundamentado.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp n. 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

#### **- Do reexame de fatos e provas**

O TJ/RJ, ao analisar o recurso interposto pela agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 144-158):

I. Da alegada nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação  
A decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada, com análise minuciosa do laudo pericial complementar, inclusive com destaque para as razões técnicas do perito, que justificaram a metodologia aplicada, os critérios de cálculo e as respostas aos quesitos apresentados. Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (STJ - AREsp: 2402740, Relator.: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 09/11/2023).

II. Da suposta nulidade do laudo pericial complementar  
A alegação de que os valores apurados na perícia originária, que indicavam a produção de 705.048 mídias e dano de R\$ 40.110.434,03, deveriam prevalecer, não procede, vez que o aumento dos quantitativos verificado na perícia complementar decorreu, justamente, da análise de documentos juntados posteriormente aos autos pela própria agravante, sendo legítima a atualização dos dados e a ampliação

da base de cálculo para refletir, com mais exatidão, a extensão da exploração indevida da obra.

[...].

Tampouco assiste razão aos agravantes sobre a nulidade da prova por afronta aos arts. 466, 473, 474 e 477 do CPC. O laudo complementar atendeu aos elementos delimitados pela decisão que determinou a complementação da prova técnica, tendo analisado os documentos juntados, incorporado os dados atualizados fornecidos pelas partes e apresentado em detalhada metodologia de cálculo.

Registre-se que a ausência de determinados apêndices ou de resposta a quesitos reputados impertinentes não configura nulidade, sobretudo quando o objeto da perícia foi rigorosamente delimitado judicialmente e a atuação do perito se manteve compatível com a técnica contábil.

Conforme já consignado nas decisões proferidas na origem, o perito expôs, de forma clara e fundamentada, os critérios adotados para estimativa de produção e venda dos DVDs, esclarecendo ainda que determinadas informações não puderam ser analisadas por ausência de documentação completa, suprimida pelas próprias rés.

De toda sorte, não há nos autos comprovação de que os assistentes técnicos foram impedidos de atuar na produção da prova.

Outrossim, a prova não extrapolou o objeto da perícia ao calcular o valor da indenização com base em 100% do valor das vendas dos DVDs, porquanto, conforme se extrai dos autos, por equívoco, foi determinada a realização da perícia com base na sistemática de royalties – id. 2148 dos autos principais, sobretudo quando a hipótese é de violação de direito autoral sem autorização dos titulares, conforme se verá adiante.

III. Da correta aplicação do artigo 103, caput, da Lei 9.610/98.

Cumprido esclarecer, de início, ser incabível a pretensão das agravantes para que a apuração do quantum debeat seja realizada com base no regime contratual de royalties. Tal metodologia pressupõe a existência de autorização formal para o uso da obra, o que não se verifica no presente caso, este que versa sobre ilícito civil decorrente da exploração comercial não autorizada de obra protegida por direito conexo, atraindo, por isso, a aplicação do art. 103, caput, da Lei 9.610/98, já expressamente reconhecida em decisão transitada em julgado.

[...].

Ressalte-se, ainda, que inaplicável à hipótese a incidência do parágrafo único do art. 103 da LDA, este que se destina exclusivamente às hipóteses em que é impossível determinar o número de exemplares comercializados, o que não é o caso dos autos, uma vez que a perícia apurou, com base em documentação e projeções técnicas, a quantidade efetiva de DVDs produzidos, afastando-se, portanto, a incidência do parágrafo único.

IV. Da discussão sobre o artista "Toquinho"

Quanto ao artista "Toquinho", correta também a revogação da decisão de id. 3232, no ponto em que excluía os valores referentes ao artista, pois a liquidação da sentença deve se limitar à metodologia definida no art. 103 da Lei 9.610/98, tal como estabelecido em decisão transitada em julgado, sendo incabível a fragmentação do cálculo por artista, critério que não foi objeto de debate, tampouco de decisão na fase de conhecimento.

V. Sobre a alegação de capitalização dos juros.

A discussão sobre juros simples ou compostos foi equacionada no laudo com apresentação de cálculos em ambas as hipóteses, sendo opção do julgador adotar a média mais adequada. Não há afronta à Súmula 121 do STF, pois não se trata de anatocismo contratual, mas de projeção técnica em liquidação de danos.

[...].

VI. Da data de início dos juros moratórios sobre os danos patrimoniais

A controvérsia sobre o termo inicial da incidência dos juros moratórios sobre os danos materiais exige análise mais detida. De fato, o acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível, ao reformar parcialmente a sentença originária, limitou-se em fixar o termo inicial dos juros de mora referente ao dano moral, na data do evento danoso (01/06/2007), no entanto, não há menção específica quanto ao termo inicial dos juros aplicáveis aos danos patrimoniais.

O perito, por sua vez, apurou o quantum por dano material com base nesse referencial (01/06/2007) - id. 2714 – fl. 2737, considerando-o como ponto de partida uniforme para a aplicação dos juros, o que se revela compatível com a lógica da reparação integral do dano, à luz do art. 398 do Código Civil.

Tal entendimento também se mostra harmônico com o trecho do Acórdão de id. 916/939 (fl. 292), que expressamente registra: “a condenação por dano material é decorrente da violação de direitos patrimoniais, consubstanciada na ausência de autorização prévia dos detentores dos direitos autorais para a reprodução do espetáculo (artigo 29 da Lei nº 9.610/1998), reprodução essa que possibilitou ao causador obter proveito econômico, que será apurado em liquidação”.

Portanto, ainda que a incidência dos juros moratórios sobre os danos materiais não tenha sido objeto de definição expressa no Acórdão, a adoção da mesma data inicial se mostra razoável, especialmente diante da unicidade do fato gerador (comercialização não autorizada do DVD) e da natureza continuada da lesão.

Ademais, a incidência de juros moratórios sobre a indenização por danos materiais encontra respaldo no entendimento perfilhado na Súmula 54 do STJ, segundo a qual “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, no caso, a exploração indevida da obra artística, o que se mostra compatível com o teor da referida súmula e com os princípios da reparação integral e da responsabilidade civil.

Desse modo, não se verifica ilegalidade na adoção da data de 01/06/2007 como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os danos materiais.

Contudo, diante da aplicação da Lei 14.905/2024, deve ser observada a nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em relação ao índice de correção monetária nos casos de descumprimento de obrigação pecuniária e a taxa de juros moratórios [...].

[...].

Como se vê, os artigos 389 e 406 do CC foram alterados pela Lei n.º 14.905/2024, para estabelecer que, caso o índice não esteja convencionado ou decorra de determinação legal, o cálculo da correção monetária ocorrerá pelo IPCA e o dos juros de mora pela SELIC.

Decerto devem os consectários legais observar a legislação em vigor, mas não poderá a lei retroagir para alcançar situações pretéritas, dada sua irretroatividade, em nome da segurança jurídica.

[...].

Por fim, afasta-se, ainda, a alegação da agravante de fato novo apresentada em petição juntada aos autos – id. 209, consistente na Nota Técnica emitida pela entidade Pro-Música Brasil – id. 216, pois, embora proveniente de entidade reconhecida no setor fonográfico, o documento foi produzido unilateralmente, a

pedido da parte interessada, sem participação do juízo ou contraditório. Por isso, não possui o mesmo valor probatório do laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado, com base técnica, imparcialidade e elementos constantes dos autos. Ausentes, portanto, quaisquer nulidades ou irregularidades na decisão homologatória, que se mostra devidamente fundamentada e em consonância com os elementos constantes dos autos, a jurisprudência e os limites da coisa julgada.

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

#### **- Da divergência jurisprudencial**

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023 e REsp n. 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/1/2024.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, §11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora